



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13411.001144/2007-78
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-002.027 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente GRANITO PREFEITURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2002 a 31/03/2006

SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO.

São devidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos servidores ocupantes de cargo em comissão, eis que se não se confundem com os agentes políticos, dos quais não foram exigidos o seu recolhimento durante o período de fevereiro de 1998 a setembro de 2004.

PROVA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Compete ao contribuinte a apresentação do conjunto probatório apto à comprovação do alegado, a fim de promover condições de convicção favoráveis à sua pretensão, sob pena de acatamento do ato administrativo realizado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Júlio De Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos e Carolina Wanderley Landim.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da Decisão-Notificação nº. 15.401.4 / 0148/2007 fls. 3.202/3/210, que julgou parcialmente para exonerar os créditos constantes nos lançamentos CM1, CM2, CM3 e CT2, anexados ao presente Auto de Infração, mantendo-se incólumes as demais exações.

Consolidada em 30/05/2006 e cientificada ao contribuinte no dia seguinte, a autuação fiscal, cujo importe originário corresponde a **R\$ 138.793,11** (cento e trinta e oito mil, setecentos e noventa e três reais e onze centavos), refere-se ao período compreendido entre 11/2002 a 03/2006,

Pretende-se o recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas ao contribuinte segurado ocupante de cargo exclusivamente em comissão, bem como servidores contratados em regime temporário, conforme descreve o Relatório Fiscal, *in verbis*:

“1. Este Relatório é parte integrante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito das contribuições devidas à Seguridade Social, relativas à parte dos segurados (com exceção dos valores descontados dos mesmos nas competências 11/2003, 04/2005 e 13/2005) e à parte da empresa, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, no período abaixo citado.

(...)

4. Levantamentos incluídos no presente documento:

4.1. CM1: COMMISSIONADOS DEC GFIP.

4.2 CM2: COMMISSIONADOS NAO DEC GFIP.

4.3 CM3: COMMISSIONADOS DIF FP X GFIP.

4.4 CM4: COMMISSIONADOS VL MAIOR GFIP.

4.5 CT1: CONTRATADOS DEC GFIP.

4.6 CT2: CONTRATADOS NAO DEC GFIP.

4.7 CT3: CONTRATADOS DIF FP X GFIP.

4.8 CT4: CONTRATADOS VL MAIOR GFIP.

(...)

*11. No tocante ao levantamento CM1 (**COMMISSIONADOS DEC GFIP**), incluído no presente documento, esclarecemos o seguinte:*

(...)

11.2. Este levantamento engloba os pagamentos feitos a servidores ocupantes, exclusivamente, de cargos em comissão, no

período de 11/2002 a 03/2006, e que foram declarados em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social. (...)

*12. No tocante ao levantamento CM2 (**COMISSIONADOS NAO DEC GFIP**), incluído no presente documento, esclarecemos o seguinte: (...)*

12.2 Este levantamento engloba os pagamentos feitos a servidores ocupantes, exclusivamente, de cargos em comissão, no período de 11/2002 a 03/2006, e que não foram declarados em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social. (...)

*13. No tocante ao levantamento CM3 (**COMISSIONADOS DIF FP X GFIP**), incluído no presente documento, esclarecemos o seguinte: (...)*

13.2 Este levantamento engloba os valores resultantes da diferença entre os valores declarados em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, nas ocasiões em que os valores declarados em folhas de pagamento/empenhos feitos a servidores ocupantes, exclusivamente, de cargos em comissão, no período de 11/2002 a 03/2006, sendo que os valores resultantes desta diferença não foram declarados em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social. (...)

*14. No tocante ao levantamento CM4 (**COMISSIONADOS VL MAIOR GFIP**), incluído no presente documento, esclarecemos o seguinte: (...)*

14.2 Este levantamento engloba os valores resultantes da diferença entre os valores declarados em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social e os valores declarados em folhas de pagamento/empenhos, nas ocasiões em que os valores declarados em folhas de pagamento/empenhos foram menores que os declarados em GFIP, referentes aos pagamentos feitos a servidores ocupantes, exclusivamente, de cargos em comissão, no período de 11/2002 a 03/2006, sendo que os valores resultantes desta diferença foram declarados em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social. (...)

*15. No tocante ao levantamento CT1 (**CONTRATADOS DEC GFIP**), incluído no presente documento, esclarecemos o seguinte: (...)*

15.2. Este levantamento engloba os pagamentos feitos a segurados empregados, contratados por tempo determinado, no período de 11/2002 a 03/2006, e que foram declarados em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social. (...)

*16. No tocante ao levantamento CT2 (**CONTRATADOS NAO DEC GFIP**), incluído no presente documento, esclarecemos o seguinte: (...)*

16.2. Este levantamento engloba os pagamentos feitos a segurados empregados, contratados por tempo determinado, no período de 11/2002 a 03/2006, e que não foram declarados em

Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social. (...)

*17. No tocante ao levantamento CT3 (**CONTRATADOS DIF FP X GFIP**), incluído no presente documento, esclarecemos o seguinte: (...)*

17.2 Este levantamento engloba os valores resultantes da diferença entre os valores declarados folhas de pagamento/empenhos e os valores declarados em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, nas ocasiões em que os valores declarados em folhas de pagamento/empenhos foram maiores que os declarados em GFIP, referente aos pagamentos feitos a segurados empregados, contratados por tempo determinado, no período de 11/2002 a 03/2006, sendo que os valores resultantes desta diferença não foram declarados em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social. (...)

*18. No tocante ao levantamento CT4 (**CONTRATADOS VL MAIOR GFIP**), incluído no presente documento, esclarecemos o seguinte: (...)*

18.2 Este levantamento engloba os valores resultantes da diferença entre os valores declarados em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social e os valores declarados em folhas de pagamento/empenhos, nas ocasiões em que os valores declarados em folhas de pagamento/empenhos foram menores que os declarados em GFIP, referentes aos pagamentos feitos a segurados empregados, contratados por tempo determinado, no período de 11/2002 a 03/2006, sendo que os valores resultantes desta diferença foram declarados em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.”

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a empresa contestou a autuação fiscal em epígrafe por meio do instrumento de fls. 444/449.

DA DECISÃO DA SRP

Após analisar os argumentos da Recorrente, a antiga Secretaria da Receita Previdenciária, SRP, prolatou a Decisão-Notificação nº 15.401.4 / 0148/2007 (Fls. 3.202/3.210), na qual julgou parcialmente procedente a Impugnação para determinar a exoneração do crédito previdenciário contido nos levantamentos CM1, CM2, CM3 e CT2, mantendo-se a integralidade das demais exações. Por oportuno, transcreve-se a ementa, *verbis*:

EMENTA – NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. IRRELEVÂNCIA. NÃO APROVEITAMENTO DE GUIAS DE RECOLHIMENTO CONFIRMADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO. RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO.

- i. *A comprovação do cumprimento de obrigações acessórias não tem o condão de afastar a imposição da obrigação principal de pagar o tributo.*
- ii. *A constatação da falta de apropriação de recolhimento efetuados antes da lavratura da NFLD, que estejam devidamente confirmados no sistema informatizado da Previdência Social é motivo para retificação do lançamento fiscal.*

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

DO RECURSO

Irresignado, o Município de Granito interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls. 3.251/3.272, requerendo a reforma da decisão acima transcrita, utilizando-se, para tanto, de diversos atos legislativos e executivos, nas quais versam sobre salário-família, contribuição previdenciárias dos agentes políticos, bem como transportadores autônomos, além de justificar a ausência ou recolhimento a menor em relação a diversos segurados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme documento de fl. 10.326, tem-se que o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DO MÉRITO

Primeiramente, quanto à alegação do correto preenchimento da GFIP, tem-se que tal obrigação é acessória, enquanto que a autuação em epígrafe trata exclusivamente de obrigação principal.

Em seguida, percebe-se, pela leitura da peça recursal, a tentativa da Recorrente de tratar os ocupantes de cargo exclusivamente em comissão como agentes políticos assim como exercentes de mandato eletivo. Deste modo, para que não haja confusão entre estes conceitos, imperioso se faz tecer alguns comentários.

Segundo as lições de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO (Manual de Direito Administrativo, 25ª Edição, Editora Atlas, São Paulo, 2012), agentes públicos são um “conjunto de pessoas que, a qualquer título, exercem uma função como prepostos do Estado. Essa função, é mister que se diga, pode ser remunerada ou gratuita, definitiva ou transitória, política ou jurídica”. São classificados em agentes políticos, agentes particulares colaboradores e servidores públicos.

Nessa esteira, assim define o Ilustre Administrativista:

“Agentes políticos são aqueles aos quais incumbe a execução das diretrizes traçadas pelo Poder Público. (...). São eles os Chefes do Executivo (Presidente, Governadores e Prefeitos), seus auxiliares (Ministros e Secretários Estaduais e Municipais) e os membros do Poder Legislativo (Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores)”.

Já os servidores públicos, “agentes que se vinculam ao Estado por uma relação permanente de trabalho e recebem, a cada período de trabalho, a sua correspondente remuneração”, podem ocupar, dentro da organização funcional do Estado, o cargo em comissão, cuja ocupação é transitória, assemelhando-se aos agentes políticos.

Contudo, profundas são as diferenças entre eles, eis que os servidores comissionados “são nomeados em função da relação de confiança que existe entre eles e a autoridade nomeante”, ao contrário do agente político o qual, “como regra, sua investidura se dá através de eleição, que lhes confere o direito a um mandato, e os mandatos eletivos caracterizam-se pela transitoriedade do exercício das funções, como deflui dos postulados básicos das teorias democrática e republicana”.

Ademais, para que não sobejem dúvidas, importa asseverar que apesar de a transitoriedade ser uma característica em comum, não há, também, como haver confusão agentes políticos e servidores temporários, os quais, configuram como um agrupamento excepcional dentro da categoria geral dos servidores públicos. A previsão dessa categoria especial de servidores está contemplada no art. 37, IX, da CF, que admite a sua contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Destarte, superadas as diferenças entre agentes políticos, servidores ocupantes de cargo em comissão e servidores temporários, vê-se que não são pertinentes os dispositivos colacionados pela Recorrente. Isso porque, inobstante a impossibilidade de exigência de contribuições previdenciárias dos agentes políticos durante o período de fevereiro/1998 a setembro/2004, por força do disposto na Resolução nº. 26/2005 do Senado Federal, com arrimo na declaração de inconstitucionalidade proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº. 351.717/PR, é certo que a inexistência da referida contribuição não se aplica ao caso em lide, uma vez que a autuação fiscal em epígrafe trata apenas dos servidores temporários e os ocupantes de cargo em comissão.

Passemos assim a outro ponto. Diversos são os artigos de Lei e atos do Poder Executivo colacionados pela Recorrente, sem que haja, contudo, uma explanação de seus motivos, com a devida elucidação dos fatos infringentes às normas citadas. Isto é, a Municipalidade não especifica a sua pretensão.

Tal circunstância impossibilita uma análise acurada das razões recursais, por desconhecer precisamente o que e em que ponto a Recorrente pretende atacar.

Apesar da exaustiva documentação anexada, a Recorrente não fez prova quanto às alegações trazidas em relação às pessoas aduzidas em sua peça de defesa. Quanto a isso, explica-se.

Justifica a Recorrente que alguns segurados, à época, também eram contribuintes de outros Municípios de modo que eles apresentavam declaração consignando o valor já descontado para que a Recorrente efetuasse o desconto até o limite máximo do salário-de-contribuição, porém, não apresentou quaisquer documentos aptos a provar o alegado.

O mesmo se fez em relação a supostos ex-funcionários em que determinada competência houve apenas o pagamento do abono referente ao PIS ou PASEP, sem juntar elemento comprobatório de tal fato.

Considerando tais circunstâncias, percebe-se que as alegações são frágeis, por não encontrar respaldo em qualquer prova.

É que, mesmo em matéria tributária, cabe a ambos, ao Fisco e ao contribuinte, não só alegar, como, precipuamente, produzir provas que ofereçam condições de convicção favoráveis à sua pretensão.

Por oportuno, transcrevem-se as palavras de Marcos Vinícius Neder (Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, 3ª Edição, São Paulo, Dialética, 2010), quando afirma que “no processo administrativo fiscal, **tem-se como regra que o ônus da prova recai sobre quem dela se aproveita**. Assim, se a Fazenda alega ter ocorrido o fato gerador da obrigação tributária, deverá apresentar a prova de sua ocorrência. Se, por outro lado, o contribuinte aduz a inexistência da ocorrência do fato gerador, igualmente, terá que provar a **falta dos pressupostos de sua ocorrência** ou a existência de fatores excludentes” (g.n.).

Sendo assim, apresentar motivos que afastam a incidência de contribuições previdenciárias sem haver qualquer prova de tais fatos inviabiliza qualquer consideração acerca dos argumentos expendidos.

Além disso, mister ressaltar que várias das pessoas mencionadas na peça recursal, dentre eles os agentes políticos indicados, não constavam no anexo ao qual a Recorrente fazia referência, não havendo porque falar em contribuição previdenciária em relação a eles ou a quaisquer outros, haja vista se tratar de contribuição de agentes de natureza diversa.

Também, não são pertinentes os argumentos tecidos em relação aos transportadores rodoviários autônomos, bem como demais contribuintes individuais, por não integrarem o objeto desta atuação.

E, por fim, o regular e correto recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do Município deflui de obrigação compulsória, consagrada constitucionalmente, na qual o contribuinte não pode desvencilhar-se, razão pela qual, afastando quaisquer argumentos de ordem subjetiva, impõe-se o devido adimplemento dos tributos a que estão submetidos.

CONCLUSÃO

Do exposto, conheço do recurso para **negar provimento**.

Marcelo Magalhães Peixoto